



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7257/2016**

**PROCESSO Nº 0037488-11.2016.4.01.3800**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORA OFICIANTE: ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, §4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CP, art. 297, §4º), tendo em vista o relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE em fazenda privada, na qual se verificou que o proprietário mantinha 3 trabalhadores rurais sem os devidos registros em suas Carteiras de Trabalho.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual. Discordância do Magistrado.
3. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social”. Precedente do STJ, Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CP, art. 297, §4º), tendo em vista o relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE na Fazenda Bela Vista, na qual se verificou que o proprietário mantinha 3 trabalhadores rurais sem os devidos registros em suas Carteiras de Trabalho.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual (fls. 51/54).

O Juiz Federal não acolheu o entendimento ministerial, firmando a competência da Justiça Federal para análise do crime de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CP, art. 297, §4º) (fls. 56/57).

Firmada a divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de revisão, com base no art. 28 do CPP.

É o relatório.

A respeito da questão da inserção de dados falsos em CTPS, o Enunciado nº 27 da 2ª CCR estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, verbis:

**Enunciado nº 27:** A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

No mesmo sentido é o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO, SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA NORMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Conflito de Competência n.

127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de compreender que, no caso do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o ente público e, em segundo plano, o particular, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sorocaba SJ/SP, o suscitado.

(CC 139.401/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2016.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M